



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.006491/2008-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-00.988 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente SANTOS & ASSOCIADOS CONTABILIDADE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 14/10/2008

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 19515.006491/2008-96
Acórdão n.º **2803-00.988**

S2-TE03
Fl. 423

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, após a exclusão da base de cálculo dos valores referentes à assistência médica, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por não ter declarado em GFIP valores referentes à assistência médica não extensiva a todos os empregados e dirigentes, valores pagos a título de plano de previdência privada não extensivo a todos os empregados e dirigentes; pagamento de faculdade para o sócio-gerente; pagamento de contribuintes individuais, por serviços prestados sem vínculo empregatício.

A Decisão-Notificação – fls 385 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Declaração de nulidade do auto de infração, quanto às contribuições relativas ao benefício de assistência médica, uma vez que posto o benefício a disposição de todos os empregados, os que foram mencionados no AIIM optaram em não aderir o benefício. A decisão impugnada considera que “não basta a assistência médica estar disponível à opção de todos os empregados e dirigentes. Ela deve de fato incluir a todos” – fls 395.
- As contribuições relativas às remunerações de serviços prestados por pessoa física sem vínculo empregatício, bem como, plano de previdência privada não extensivo a todos os empregados e dirigentes e os pagamentos de faculdade para sócio-gerente foram parcelados, o que levou a Administração a desmembrar as autuações, mantendo no Auto de infração ora recorrido a penalidade de multa pela ausência de informação na GFIP do benefício de assistência médica.
- Requer a anulação do Auto de Infração nº 37.191.889-8, e dos créditos de multa por ausência de declaração em GFIP do benefício de assistência médica concedido aos empregados da Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS INEXATOS

A legislação previdenciária, em especial o artigo 32, IV da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 225, inciso IV e §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3048/99, determina a obrigatoriedade de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma, prazo e condições estabelecidos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Do que exposto, temos a não declaração, em GFIP, de pagamentos referentes à:

1. Assistência médica não extensiva a todos os empregados e dirigentes.
2. Plano de previdência privada não extensivo a todos os empregados e dirigentes.
3. Pagamentos a contribuintes individuais e a sócio-gerente.

Sobre as remunerações de serviços prestados por pessoa física, plano de previdência privada não extensivo a todos os empregados e dirigentes e os pagamentos de faculdade para sócio-gerente, a empresa reconhece os pagamentos, ao informar que foram inclusive parcelados. Dessa feita a não declaração em GFIP restou configurada, sendo que eventual parcelamento da obrigação principal não afasta a obrigação acessória respectiva.

Sobre a assistência médica, assim se manifesta o órgão julgador – fls 395:

A Autuada confirma, em sua impugnação, que há segurados que de fato não são beneficiários do plano de assistência médica e alega que no caso em tela, não houve interesse desses segurados em aderir ao Plano de Assistência Médica posto à disposição de todos os empregados.

51. Junta ainda Termos de Opção pelo Benefício de Assistência Médica assinados pelos empregados e um dos dirigentes, declarando não optarem pela assistência médica fornecida pela empresa.

52. Tais argumentos e documentos não invalidam a autuação. Ao contrário, confirmam o fato de que a assistência médica não inclui todos os empregados e dirigentes da Autuada.

53. Conforme já exposto no Relatório Fiscal e nos dispositivos legais supra transcritos, não basta a assistência médica estar disponível à opção de todos os empregados e dirigentes. Ela deve de fato incluir a todos, única condição para que se exclua do salário de contribuição.

54. Se a assistência médica tem o caráter opcional, torna-se um benefício usufruído apenas por aqueles empregados e dirigentes que assim desejarem, representando vantagem econômica para eles.

55. A Autuada, arcando com o ônus do plano de assistência médica para aqueles que optarem, faz um acréscimo indireto à remuneração deles. O fato de a empresa despende um valor a favor do segurado, mesmo que esse valor não se converta em vantagem pecuniária, representa, para o segurado, uma despesa que ele deixa de fazer.

Nesse ponto, tenho que assiste razão à recorrente. A lei 8.212/91, assim traz:

Art. 28.

(..)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº9.528, de 10.12.97)

Dar ao texto normativo a interpretação de que somente na hipótese de todos os segurados aderirem ao plano de saúde oferecido pela empresa, não haverá contribuição previdenciária, é afastar a liberdade de opção do segurado e condicionar o benefício – não incidência da empresa – a vontade de terceiro.

O art. 5º, II da Constituição Federal determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. A compulsória adesão ao benefício oferecido vai na contramão da prefalada regra. Tenho que, uma vez oferecido o plano de saúde a todos os empregados e dirigentes da empresa, a regra foi atendida, pois os segurados podem, a qualquer tempo e a sua discricionariedade, usufruir do plano oferecido.

Assim sendo, os valores referentes à assistência médica devem ser excluídos da base de cálculo do presente auto de infração.

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O art. 106, inciso II, "c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas, após a lavratura do auto, pela lei n.º 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Processo nº 19515.006491/2008-96
Acórdão n.º 2803-00.988

S2-TE03
Fl. 428

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A,I, da lei 8.212/91, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, após a exclusão da base de cálculo dos valores referentes à assistência médica, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.